

CIBERATIVISMO ANIMAL E MOBILIZAÇÃO EM REDES SOCIAIS: O CASO DOS CÃES COMUNITÁRIOS DO BAIRRO PATRONATO (RS)

ANIMAL CYBERACTIVISM AND MOBILIZATION ON SOCIAL NETWORKS: THE
CASE OF THE COMMUNITY DOGS OF THE PATRONATO NEIGHBORHOOD
(RS)

CIBERACTIVISMO ANIMAL Y MOVILIZACIÓN EN REDES SOCIALES: EL CASO
DE LOS PERROS COMUNITARIOS DEL BARRIO PATRONATO (RS)

Edenise Andrade da Silva

Universidade Federal de Santa Maria
ORCID: 0009-0006-2867-9643
Santa Maria, RS, Brasil

Leticia de Quadros

Universidade Federal de Santa Maria
ORCID: 0009-0002-7026-512X
Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil

Rafael Santos de Oliveira

Universidade Federal de Santa Maria
ORCID: 0000-0001-5060-9779
Santa Maria, RS, Brasil

Nina Trícia Disconzi Rodrigues

Universidade Federal de Santa Maria
ORCID: 0000-0002-5549-0217
Santa Maria, RS, Brasil

Recebido: 21/02/2026 / Aprovado: 13/04/2026

Como citar: SILVA, E. A. da; QUADROS, L. de; OLIVEIRA, R. S. de; RODRIGUES, N. T. D. Ciberativismo Animal e Mobilização Em Redes Sociais: O Caso Dos Cães Comunitários Do Bairro Patronato (RS). Revista GEMInIS,] v. 17, p. 311–336, 2026.

Direito autoral: Sob os termos da Licença Creative Commons-Atribuição 3.0 Internacional.

RESUMO

O artigo analisa a mobilização digital em defesa dos cães comunitários do Bairro Patronato (Santa Maria/RS), articulada no Facebook e na plataforma Change.org em 2020, à luz do conceito de ciberativismo. Investiga-se em que medida essa mobilização produziu efeitos na resposta judicial do caso e na agenda institucional local de proteção animal. Trata-se de pesquisa qualitativa, com abordagem indutiva, procedimento de estudo de caso e análise documental. Os resultados indicam baixa incidência direta na fundamentação judicial, mas efeitos indiretos relevantes, como ampliação da visibilidade pública e estímulo a respostas normativas e administrativas.

Palavras-chave: Ciberativismo; Ativismo animal; Plataformas digitais.

ABSTRACT

This article analyzes digital mobilization in defense of community dogs in the Patronato neighborhood (Santa Maria/RS), articulated on Facebook and the Change.org platform in 2020, through the lens of cyberactivism. It investigates the extent to which this mobilization produced effects on the judicial response to the case and on the local institutional agenda for animal protection. This is a qualitative study, adopting an inductive approach, with a case study procedure and documentary analysis. The findings indicate limited direct impact on judicial reasoning, but relevant indirect effects, such as increased public visibility and the stimulation of normative and administrative responses.

Keywords: Cyberactivism; Animal activism; Digital platforms.

RESUMEN

El artículo analiza la movilización digital en defensa de los perros comunitarios del barrio Patronato (Santa Maria/RS), articulada en Facebook y en la plataforma Change.org en 2020, a la luz del concepto de ciberactivismo. Se investiga en qué medida esta movilización produjo efectos en la respuesta judicial del caso y en la agenda institucional local de protección animal. Se trata de una investigación cualitativa, con enfoque inductivo, procedimiento de estudio de caso y análisis documental. Los resultados indican una incidencia directa limitada en la fundamentación judicial, pero efectos indirectos relevantes, como la ampliación de la visibilidad pública y el estímulo a respuestas normativas y administrativas.

Palabras Clave: Ciberactivismo; Activismo animal; Plataformas digitales.

1. INTRODUÇÃO

O ciberativismo, compreendido como a mobilização social e política mediada por tecnologias digitais, consolidou-se como uma das principais formas de atuação dos movimentos sociais contemporâneos. O deslocamento progressivo das interações sociais para o ambiente online ampliou o papel das redes sociais digitais na circulação de informações, na formação da opinião pública e na articulação de demandas coletivas, transformando as estratégias tradicionais de engajamento político e social.

Nesse contexto, o ambiente digital passou a oferecer novas possibilidades de visibilidade e mobilização para causas que, historicamente, encontravam limitações nos espaços institucionais e nos meios de comunicação tradicionais. As redes sociais e plataformas digitais não apenas potencializam a difusão de conteúdos, como também favorecem a articulação entre indivíduos e grupos, possibilitando formas de engajamento marcadas pela horizontalidade e pela rapidez na propagação de informações.

O movimento animalista insere-se de maneira significativa nesse cenário. Voltado à defesa dos direitos dos animais não humanos e à promoção de transformações normativas, institucionais e culturais, esse movimento tem utilizado o ciberativismo como ferramenta estratégica de mobilização, denúncia de práticas de crueldade e pressão sobre o poder público. No Brasil, onde persistem desafios relacionados à efetivação de políticas públicas de proteção animal, a atuação em ambientes digitais tem se mostrado relevante para a construção de agendas públicas e para a ampliação do debate social sobre o bem-estar animal.

É nesse marco que se insere o presente estudo, que toma como objeto a mobilização digital em defesa dos cães comunitários do bairro Patronato, localizado no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul. Em 2020, a tentativa do poder público municipal de remover abrigos destinados a cães comunitários desencadeou intensa mobilização nas plataformas digitais, especialmente por meio da rede social Facebook e de uma petição online criada na plataforma Change.org, conferindo ampla visibilidade ao caso e mobilizando diferentes atores da sociedade civil.

Diante disso, o problema de pesquisa que orienta este artigo é formulado da seguinte maneira: em que medida a mobilização digital em defesa dos cães comunitários do Bairro Patronato (Santa Maria/RS), articulada no Facebook e na Change.org em 2020, produziu efeitos na resposta judicial do caso e na agenda institucional/local de proteção animal (normas e políticas públicas)?

Parte-se da hipótese de que a mobilização digital apresentou baixa incidência direta sobre a fundamentação da decisão judicial proferida no caso, mas elevada capacidade de produzir efeitos

indiretos, tais como o aumento da visibilidade pública da pauta animalista, a pressão institucional sobre o poder público local e a indução de respostas normativas e administrativas, especialmente quando articulada a atores organizados e a marcos legais pré-existentes, como a Lei Estadual nº 15.254/2019.

O objetivo geral do artigo é analisar em que medida a mobilização digital em defesa dos cães comunitários do bairro Patronato produziu efeitos na resposta judicial do caso e na agenda institucional local de proteção animal, e de maneira específica busca-se: descrever a arquitetura da mobilização digital, considerando a publicação inicial em rede social, a circulação de conteúdos e a petição online, analisar a resposta institucional e judicial relacionada ao caso, e discutir os limites e as potencialidades do ciberativismo animal para a produção de efeitos jurídicos e políticos no contexto local analisado.

Trata-se de pesquisa qualitativa, com método de abordagem indutivo e procedimento de estudo de caso. O corpus é composto por: (a) a postagem original no Facebook e seus indicadores públicos de engajamento (compartilhamentos, comentários) no período 23/07 a 30/07 de 2020; (b) a petição na plataforma Change.org e seus dados públicos (mais de 10 mil assinaturas) no mesmo período; e (c) peças e decisões disponíveis do processo judicial nº 9002772-36.2020.8.21.0027 (TJRS), além de documentos normativos correlatos (Lei Estadual nº 15.254/2019 e normas municipais pertinentes). A técnica de pesquisa combina revisão bibliográfica (ciberativismo e movimentos sociais; direito animal e políticas públicas) e análise documental do corpus, com categorização temática voltada a identificar (i) repertórios de mobilização, (ii) formas de enquadramento do conflito (frames) e (iii) efeitos institucionais e jurídicos atribuíveis à mobilização.

Registre-se, por fim, que episódios posteriores ao recorte temporal da pesquisa reforçam a atualidade do tema. Casos amplamente divulgados nas redes sociais, como o envolvendo o cão conhecido como “Orelha”, ocorrido no Estado de Santa Catarina, evidenciam a crescente capacidade do ciberativismo animal de tensionar a agenda pública e de fomentar respostas normativas, a exemplo da apresentação do Projeto de Lei nº 7/2026, voltado à proteção integral dos animais comunitários.

O artigo está estruturado em três seções. A primeira apresenta os fundamentos conceituais do ciberativismo e sua relação com os movimentos sociais contemporâneos. A segunda examina o ativismo animalista no Brasil, com ênfase no uso das redes sociais como instrumentos de mobilização. A terceira seção analisa o caso dos cães comunitários do bairro Patronato, observando as estratégias de mobilização digital adotadas e seus desdobramentos no âmbito jurídico e institucional.

2. CIBERATIVISMO E MOVIMENTOS SOCIAIS: INFLUÊNCIA PARA ALÉM DAS REDES

Os movimentos sociais organizados têm uma certa permanência ao longo do tempo e, no mundo contemporâneo, tendem a se organizar sob a forma de redes de militância que atuam como uma estratégia para criar significados políticos ou culturais compartilhados, objetivando conquistar, mobilizar cidadãos e promover mudanças sociais (Scherer-Warren, 2014)

No entanto, do mesmo modo que se observa que, atualmente, as pessoas transferiram para a internet muitas de suas interações sociais, o ativismo que anteriormente se expressava apenas em redes *offline* passou a se difundir pela internet e pelas redes sociais digitais. Notadamente, os grupos formados por pessoas que lutam por difundir pautas ecológicas e sociais passaram a utilizar os ambientes *online* como estratégia de disseminar seus discursos de pressão política, buscando alcançar de forma viral os mais variados públicos (Lima, 2012). Isso ocorre porque se o indivíduo já se identifica com diferentes causas sociais em seu cotidiano *offline*, esse processo tende a ser intensificado nas redes sociais digitais frente a natureza da internet (Lima, 2012), que segundo Moraes (2001) é ecossistema digital marcado por uma arquitetura descentralizada pela proliferação de fontes de emissão, pela disponibilização contínua de dados, sons e imagens, além de permitir a utilização simultânea e interações únicas.

É, pois neste contexto de desenvolvimento das tecnologias digitais, que surge nos anos 90 o termo *ciberativismo*, manifestando-se por meio de diversos movimentos. Esse tipo de ativismo midiático utiliza as novas tecnologias de comunicação como uma aliada importante para fortalecer organizações, tanto local quanto globalmente, coordenar campanhas e protestos, e disseminar informações, denúncias e petições (Di Felice, 2013). Ugarte (2008) afirma ainda que “ciberativismo” não é uma técnica, mas sim uma estratégia que busca alterar a agenda pública e introduzir novos temas na discussão social, difundindo uma mensagem específica que se propaga através do “boca a boca” amplificado pelos meios de comunicação e pelas plataformas de publicação eletrônica pessoal.

Caracterizado por práticas de conscientização, apoio, organização, mobilização e até por movimentos hackers, o ativismo on-line utiliza a internet e as mídias sociais como ferramentas eficazes para o engajamento cívico e político. Essas plataformas fortalecem as capacidades dos ativistas democráticos, oferecendo fóruns para a liberdade de expressão, oportunidades de networking político, e um espaço virtual para planejar, organizar e executar protestos (Vasconcelos Filho; Coutinho, 2016).

Dessa maneira, vive-se em uma época em que qualquer pessoa pode se tornar um ator na ação política digital, desde que se identifique com uma causa. A militância agora se organiza por meio de fóruns, grupos de discussão no Facebook, WhatsApp, Instagram, TikTok. A ação política deixou de ser exclusiva dos grandes centros regionais e não é mais centralizada, permitindo que qualquer cidadão faça suas reivindicações (Vasconcelos Filho; Coutinho, 2016). A cibercultura, que emergiu no final do século XX, é destacada pela comunicação e conectividade global, enquanto uma ou duas décadas atrás, as pessoas eram meros espectadores dos meios de comunicação de massa (como TV, jornais e revistas). Ao revés, na era digital, além de consumir informações, há também a capacidade de produzi-las e compartilhá-las (Carvalho; Gonçalves, 2023).

Assim, uma característica marcante da ação política virtual da atualidade é que ela é essencialmente coletiva, e todos os espaços de interação são compartilhados e alimentados por qualquer pessoa. Plataformas como YouTube, Facebook, Instagram e 4Chan são constantemente usadas para articular essa nova geração de militantes, onde qualquer indivíduo pode se tornar ativista, mesmo que apenas por uma ação, sem precisar dedicar todo seu tempo (Vasconcelos Filho; Coutinho, 2016).

Nesse contexto, surge um novo tipo de cidadão e de cidadania, uma vez que suas ações têm um alcance global na busca por seus direitos. Essa nova forma de cidadania promove a renovação da sociedade ao incentivar a responsabilidade pública e a participação social, caracterizada pela democracia participativa. Isso significa que a participação não se limita ao período eleitoral, mas resgata a origem da soberania e a essência da Constituição, conferindo mais poder às pessoas (Carvalho; Gonçalves, 2023).

Verifica-se que os jovens estão se envolvendo com a cidadania e a política de formas distintas em relação à noção de cidadania característica das gerações anteriores porque passaram a poder exercer sua participação cidadã em atividades cívicas e políticas, como votar e se manter informado sobre eventos públicos, através de uma nova forma de cidadania baseada na cultura participativa. Isso ocorre no contexto do engajamento em atividades que permitem expressar sua voz sobre questões cívicas, utilizando mídias como memes, blogs, vídeos, entre outros (Carvalho; Gonçalves, 2023). Por isso, mesmo que alguns desses processos de ativismo *online* comecem tendo como foco determinada comunidade ou cidade, é comum que as ramificações e interesses ultrapassem fronteiras espaciais e ganhem o mundo na defesa de direitos coletivos (Queiroz, 2017).

Sandor Vegh (2003, p. 81) categoriza o ativismo *online* em três áreas gerais: conscientização/advocacy; organização/mobilização; e ação/reação. Segundo o autor (2003, p. 81-84), o “ativismo de conscientização/advocacy” consiste na utilização estratégica de meios de

comunicação, especialmente a Internet, para produzir, acessar e difundir informações relevantes a determinada causa, formando redes de apoio, ampliando o debate público e influenciando agendas políticas. Trata-se de uma modalidade de ação que prioriza a construção de visibilidade, a articulação de comunidades e a mobilização de indivíduos e organizações, criando as bases informacionais e organizacionais necessárias para pressionar instituições, moldar a opinião pública e viabilizar ações coletivas posteriores.

Já o ativismo de “organização/mobilização” (p. 84-85) traduz-se no uso estratégico da Internet para articular, coordenar e engajar indivíduos e grupos em torno de uma causa, seja convocando ações presenciais, facilitando intervenções políticas tradicionalmente *offline* por meios digitais ou promovendo ações que só podem ocorrer no ambiente *online*. Trata-se de uma modalidade voltada à estruturação comunicacional do movimento, por meio de sites, listas de e-mail e fóruns de discussão, que viabilizam a circulação de informações, o alinhamento de estratégias e a coordenação eficiente de esforços coletivos, potencializando a capacidade de ação e pressão política do grupo mobilizado. Por fim, o ativismo de “ação/reação” (p.85-94) consiste na prática de ações ofensivas *online*, politicamente motivadas, realizadas sobretudo por atores não estatais, com o objetivo de expressar desaprovação, chamar atenção para uma causa ou reagir a incidentes e conflitos específicos. Manifesta-se por meio de intervenções diretas no ambiente digital, como desfiguração de sites, sobrecarga de servidores, ataques de negação de serviço e outras formas de sabotagem informacional, podendo ocorrer como ação isolada ou como campanha coordenada.

Lima (2012, p. 91), por sua vez, classifica o ativismo digital dos internautas em três tipos: ativismo preguiçoso produtivo, ativismo preguiçoso improdutivo e ativismo digital empreendedor. O “ativismo preguiçoso produtivo” envolve ações que resultam em melhorias socioambientais concretas usando apenas recursos digitais, onde o indivíduo não realiza uma ação física pela causa, mas sua ação "preguiçosa" contribui para uma mudança intermediada por uma instituição. O “ativismo preguiçoso improdutivo”, por outro lado, caracteriza-se pelo uso de recursos digitais para apoiar uma causa sem gerar melhorias socioambientais efetivas, servindo apenas para valorizar a imagem do indivíduo. Por fim, no ativismo 'digital empreendedor', as pessoas não apenas utilizam os recursos digitais para alcançar melhorias socioambientais concretas, mas também realizam ações práticas no mundo *offline*. (Lima, 2012, p. 91-92).

Rapidamente surgiram críticas em fóruns contra a chamada "militância de sofá", referindo-se àqueles que criticam muito sem sair de casa. No entanto, é preciso perceber que, se as ações forem bem articuladas, podem gerar um bom veículo de disseminação de informações de forma eficaz (Vasconcelos Filho; Coutinho, 2016). Além disso, Lima (2012) reforça que as ações de ativismo

preguiçoso são válidas para reforçar a marca de uma instituição, sensibilizar e destacar um problema, e quando estruturadas de forma produtiva, podem trazer um bom retorno para a instituição que as conduz.

Nesse cenário, importa destacar que não se vive em uma realidade separada do mundo digital, mas em um único mundo, onde as linhas divisórias entre o real e o virtual, o *online* e o *offline*, estão cada vez mais tênues. Dessa maneira, pensar de forma dicotômica é insistir em viver no século XX, época em que o mundo real não se misturava com o virtual, como se estas fossem realidades paralelas. Veja-se que atualmente já se fala em uma era pós-digital, onde tudo está interconectado, sem fronteiras ou barreiras linguísticas que dificultem a interação entre as pessoas. Vive-se uma "Pangeia moderna", que não caminha para a separação, mas para a união constante das nações (Vasconcelos Filho; Coutinho, 2016).

À medida em que as tecnologias se tornam rápidas e mais acessíveis, mais pessoas ingressam no modo *online*, especialmente grupos da sociedade que, excluídos por gerações, agora ganham voz e exigem ser ouvidos, razão pela qual torna-se importante incentivar estratégias criativas de militância online (Vasconcelos Filho; Coutinho, 2016). Com efeito, esse tipo de ativismo tem o potencial de transformar as dinâmicas sociais e pode, inclusive, servir como um catalisador para mudanças significativas na sociedade. Devido à sua força e amplo alcance, ele pode influenciar e alterar contextos histórico-políticos e sociais em cidades e países inteiros (Lima, 2012). Além disso, conforme destacam Malini e Antoun (2013, p. 249), as lutas contemporâneas operam no "agenciamento entre a Internet e a rua, pois ambas têm uma qualidade comum: exprimem o barulho da multidão". A mobilização em torno dos cães do bairro Patronato confirma que a "Internet se revelou um megaspaço público onde qualquer um tem voz e pode falar por si mesmo" (MALINI; ANTOUN, 2013, p. 174).

Contudo, para que as ações desenvolvidas no ambiente online alcancem efetividade, é necessário que a atuação dos usuários não se restrinja a cliques ou ao simples compartilhamento de mensagens em apoio a determinada causa. Torna-se fundamental, portanto, que as campanhas digitais estejam associadas a conteúdos informativos de qualidade e que, sempre que possível, incentivem a participação em ações concretas de ativismo para além das redes virtuais. É nesse contexto que se justifica o interesse em investigar como os movimentos sociais têm utilizado o ambiente digital em favor de suas lutas, em especial o movimento animalista no Brasil, objeto de análise do presente trabalho, conforme será abordado no tópico seguinte.

3. ATIVISMO ANIMALISTA E O USO DAS REDES COMO FERRAMENTA DE MOBILIZAÇÃO

A relação entre humanos e animais não-humanos é fonte clássica de conflitos, frequentemente legitimada pela exploração para satisfazer interesses humanos, como alimentação, serviços, entretenimento, companhia e geração de conhecimento. Apesar disso, na década de 80 foi possível perceber a intensificação dessa inquietação no campo jurídico, influenciada pelos ideais da Conferência de Estocolmo, que tratou a questão ambiental como uma situação que afeta o desenvolvimento econômico global, vinculando o bem-estar das populações à proteção do meio ambiente. Esse evento colocou a gestão ambiental nas agendas globais, incentivando a criação de políticas públicas e promovendo uma responsabilidade coletiva em escala planetária (Miranda, 2024).

Nesse novo cenário, foi promulgada a Lei 6938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e em 1988 surgiu a atual Constituição Federal, que marcou um divisor de paradigmas, dedicando um capítulo específico e avançado à proteção ambiental, assegurando um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impondo ao poder público e à sociedade a responsabilidade de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras (Miranda, 2024). Conforme se observa do texto constitucional, no dispositivo anticrueldade estabelecido no artigo 225 § 1º, inciso VII, inaugurou um regime jurídico de proteção que reconhece os animais não humanos como destinatários diretos da tutela constitucional, e instituiu a obrigação do Poder Público e da coletividade de buscar a implementação de políticas públicas que visem à concretização deste mandamento, que se tornou a principal base jurídica para a defesa dos animais no Brasil (Silva, 2009).

Nesse ínterim, a expressão "Direito dos Animais" começou a ganhar visibilidade, destacando o valor intrínseco da fauna, independentemente de sua função ecológica, ao passo que a proibição constitucional da crueldade reforçou a ideia de que seres sensíveis têm interesses e merecem ter sua integridade física e psíquica protegida.

Esse apelo popular foi tão forte que o legislador comum passou a considerar como crime ambiental o abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais conforme dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (Levai, 2021). Assim, a doutrina jurídica começou, ainda que de forma tímida, a reconhecer uma perspectiva menos antropocêntrica¹ em relação aos animais, quando a ciência os reconheceu como seres sensíveis, razão pela qual não devem ser submetidos a crueldade². No entanto, Laerte

¹ Por antropocentrismo entende-se o sistema filosófico que aloca o homem como centro referencial do Universo, excluindo da consideração moral humana os animais não-humanos. Esta é uma das características que fundamenta a teoria contratualista, que tem como precursores Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant, segundo a qual apenas o homem teria o atributo da dignidade, valor absoluto de possuir vontade própria e autoconsciência, com capacidade para tomar decisões e perseguir seus próprios interesses.

² A Declaração de Cambridge, de 2012, foi quando a senciência foi reconhecida por cientistas das mais variadas áreas das ciências

Levai (2021) chama a atenção para o desafio que permanece, que consiste transformar a teoria em prática.

Nesse sentido, destacam-se as associações civis que sempre tiveram um papel importante nos desafios de promover a efetiva proteção animal. A primeira registrada no Brasil, ainda em 1895, a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), desde sua fundação atuou exigindo fim de abusos e maus-tratos aos animais e reivindicando legislação capaz de punir os infratores. Ela foi responsável por impulsionar a promulgação em São Paulo da Lei nº. 183, de 9 de outubro de 1985, considerado o primeiro dispositivo brasileiro voltado à tutela jurídica dos animais (Levai, 2023).

A UIPA, se destacou ainda pelas constantes tentativas de diálogo com o poder público em todas as esferas governamentais, instando as autoridades a criar leis e regulamentos a favor dos animais. Como resultado dessa luta, sobreveio a aprovação de uma lei federal proibitiva de maus tratos aos animais, o Decreto nº. 24.645/34 (Levai, 2023), que é considerada a “Lei Áurea” dos animais, e ainda hoje é utilizado para fundamentar casos de judicialização terciária³, em ações que os animais vão à juízo representado por seus tutores, conforme previsão contida no artigo 2º, §3º do referido diploma⁴, que ainda se encontra em vigência (Ataíde Junior, 2020).

Levai (2023) lembra que o ativismo feito pela UIPA, bem como de outras entidades de proteção animal no Brasil, como a Sociedade União Internacional Protetora dos Animais – Suipa (RJ), Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal (MG), Associação Catarinense de Proteção dos Animais (SC) e o pioneiro Grupo de Consciência Ecológica (SP), no início dos anos 80 realizavam-se por meio de cartas publicadas em jornais, abaixo-assinados, panfletagens, cartazes e faixas nas ruas, assim como pela participação efetiva de seus representantes em palestras e debates públicos.

Com o advento das redes (ambiente virtual), o movimento de proteção animal passou por uma transformação substancial, tanto em seu alcance quanto em suas estratégias de mobilização e comunicação (Baptistella, 2019). Neste sentido, Medeiros e Albuquerque (2016) destacam que as redes sociais amplificaram e aceleraram o impacto social e político, fortalecendo o movimento por meio da descentralização de informações e influência na legislação, enquanto Fischer e Jankoski

(neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos), fixando entendimento de que os humanos não são os únicos seres com as estruturas neurológicas que geram consciência, e por isso, os animais não-humanos são capazes de ter consciência e de experimentar subjetivamente o mundo.

³ A judicialização terciária está relacionada à capacidade de ser parte dos animais não-humanos em ações judiciais. Entende-se que se admitido que os animais não humanos são sujeitos de direitos, não há como negar a eles o acesso à justiça, já que se trata de princípio constitucional.

⁴ Art. 2º, § 3º: Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

(2020) apontam que a proteção animal se consolidou através de movimentos ideológicos variados, que rejeitam os maus-tratos e vinculam a ética animal a uma preocupação pessoal e social.

Nesse contexto, os ativistas da causa animal se organizam a partir do que Castells chama de identidade de projeto em que “os atores sociais, utilizando-se de qualquer tipo de material ao seu alcance constroem uma nova identidade capaz de redefinir sua posição na sociedade e, ao fazê-lo, de buscar a transformação de toda a estrutura social” (Castells, 1999, p. 24). Com efeito, embora os defensores dos animais sejam movidos por experiências únicas e pela empatia que possuem com a causa, e devido a isso possam desenvolver diferentes formas de ação, cada um atuando em uma frente específica de luta (Padilha, 2020), há uma convergência em torno de valores e objetivos comuns, que são potencializados pelas redes sociais (Albuquerque; Medeiros, 2016).

Se antes das redes sociais digitais os movimentos de proteção animal se limitavam a ações locais e de escopo restrito, hoje é possível divulgar a causa e promover o ativismo em uma escala global. Nesses ambientes virtuais abre-se espaço para que os movimentos animalistas possam divulgar e estabelecer comunidades que atuem em favor de modificações capazes de alterar a relação entre humanos e não-humanos, constituindo um lócus de transformação da realidade social (Baptistella, 2021), graças ao dinamismo impresso às lutas, como jamais foi visto. Observa-se que problemas, conflitos, negociações e soluções adquiriram proporções imprevistas, muitas vezes globais, exigindo respostas de igual amplitude. Dessa forma a organização em redes, dentro e fora da internet, torna-se inovadora, facilitando a intercomunicação entre indivíduos e grupos heterogêneos que compartilham visões de mundo, sentimentos e desejos (Moraes, 2001).

Atentas a essas mudanças, ONGs se estabeleceram no ciberespaço para organizar manifestações em diferentes momentos e lugares, sem estarem presas a uma localização ou tempo específicos. A internet oferece novas ferramentas de intervenção, como “campanhas virtuais, e-mails, grupos de discussão, fóruns, salas de conversação, boletins, manifestos online, murais, anéis de sites e árvores de links”, funcionando como uma arena complementar de mobilização e politização, somando-se a assembleias, passeatas, atos públicos e panfletos (Moraes, 2001, p. 3).

As plataformas digitais permitem que os chamados à mobilização social ultrapassem barreiras geográficas, ignorando fusos horários e grades de programação. Os intercâmbios se tornam rápidos e acessíveis, sustentando campanhas e aspirações à distância, em sintonia com causas globais como o combate à fome, a defesa do desenvolvimento sustentável, a preservação do equilíbrio ambiental, os direitos humanos e a luta por um sistema de comunicação pluralista. As entidades civis utilizam a internet como um canal público de comunicação, livre de regulamentações e controles externos, para disseminar informações e análises que fortalecem a cidadania e desafiam as

hegemonias estabelecidas. A mega rede oferece aos movimentos sociais uma intervenção ágil em questões específicas, aumentando sua visibilidade pública. Além disso, a constituição de comunidades virtuais baseadas em temas, anseios e atitudes reforça a sociabilidade política e promove uma ética de interação fundamentada em princípios de diálogo, cooperação e participação (Moraes, 2001).

Azevedo *et al.* (2022) reforçam a importância dos movimentos na redefinição do sentido jurídico, promovendo engajamento e mudanças. A adesão de juristas, promotores e advogados à causa animal, seja por atitudes conservadoras ou intervenções polêmicas, tem levado o poder público a reconsiderar as legislações, trazendo uma nova perspectiva para o ativismo. Nesse sentido, uma das principais estratégias utilizada pelos movimentos animalistas é o abaixo-assinado, justamente por viabilizar que os interessados se engajem em alguma causa sem precisar sair de casa.

A plataforma Change.org, que se intitula a maior e mais efetiva plataforma de abaixo-assinado do Brasil e do mundo, afirma que cerca de 500 petições são feitas todas as semanas, contabilizando mais de 34 milhões de usuários no país e quase 1 mil vitórias já conquistadas. A plataforma é aberta, plural e independente e permite que qualquer pessoa faça a sua mobilização e engaje apoiadores para transformar o que deseja em seu bairro, cidade ou até mesmo país (Change.org, 2024, s/p). Essa plataforma foi a escolhida por uma protetora ligada a um grupo de proteção animal chamado Projeto Quatro Patas SM, para divulgar a petição online criada com a finalidade de divulgar o caso dos cães comunitários do bairro Patronato que será examinado no próximo capítulo.

Ademais, episódios recentes reforçam esse potencial de mobilização e ampliação de alcance do ativismo animalista em ambiente digital. Em 2025, o caso do cão conhecido como “Orelha”, brutalmente assassinado na Praia Brava, em Santa Catarina, ganhou projeção nacional a partir da circulação massiva de imagens, relatos e manifestações de indignação nas redes sociais. Assim como ocorrido no caso dos cães comunitários do bairro Patronato, a mobilização teve início no ambiente virtual, congregando ativistas, organizações de proteção animal e cidadãos comuns em torno da denúncia de uma prática de crueldade. Contudo, diferentemente do caso santa-mariense, o episódio catarinense resultou em proposta normativa direta, evidenciando um estágio mais avançado de articulação entre ciberativismo animal e produção legislativa.

4. O CASO CÃES COMUNITÁRIOS DO BAIRRO PATRONATO: ESTRATÉGIAS DE MOBILIZAÇÃO DIGITAL E REPERCURSÕES INSTITUCIONAIS

O Brasil é um dos países com o maior número de *pets* no mundo, ficando em terceiro lugar, com quase 160 milhões de animais de estimação no país. Deste número, os cães são a maior parte, pois somam 60 milhões de indivíduos, as aves 40 milhões, e os gatos ficam em terceiro lugar, com 30 milhões, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação⁵.

Na cidade de Santa Maria/RS, a realidade não é diferente, e apesar de não haver dados exatos, os quais poderiam ser levantados por estudos e/ou censo animal, estima-se que a população composta por animais de estimação chegue o número de 124 mil, e destes, mais de 2,4 mil são cães e gatos que vivem em situação de rua, isto é, de abandono⁶. Esta realidade traz consequências preocupantes, sobretudo no que diz respeito à questão do bem-estar animal, que está relacionado ao tratamento dispensado pelo homem e o sofrimento que pode ser causado a estes sujeitos.

Desta maneira, o conceito de bem-estar animal diz respeito a um estado de equilíbrio do indivíduo com o meio ambiente natural para a sua espécie, em condições que não causem desgaste físico ou psicológico ao seu organismo. Logo, este conceito está diretamente relacionado à senciência animal, que diz respeito à capacidade de sofrimento físico e psicológico.

A respeito da senciência, apenas em 2012 que a comunidade científica, via Declaração de Cambridge, reconheceu que os animais têm capacidade para expressar alegrias, tristeza, medo e dor. Foi a partir desse marco histórico que questões relacionadas ao bem-estar passaram a ser perquiridas com maior empenho, ainda que tal movimento tenha tido início por volta da década de oitenta. Sobre isso, Edna Cardoso (2017) chama a atenção para o fato de que a evolução dos direitos dos animais guarda relação com a própria evolução dos direitos humanos, pois segundo ela, o reconhecimento de direitos é um processo contínuo. Em razão disso, a autora destaca a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, como um importante marco para a “construção de uma nova ética biológica, uma nova postura de vida e uma nova concepção jurídica de respeito para com os animais” (Dias, 2017, p. 48), porque reconhece o valor intrínseco de toda vida.

E é com base no entendimento de que os animais possuem para além de consideração moral, valor jurídico, que se construiu a interpretação dada ao artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal,

⁵ Disponível em: <https://abinpet.org.br/informacoes-gerais-do-setor/>

⁶ Estas informações foram prestadas pela Superintendência de Controle e Bem-Estar Animal, vinculada a Secretaria de Meio Ambiente. Disponível em: https://diariosm.com.br/noticias/geral/estimativa_aponta_que_mais_de_2_4_mil_caes_e_gatos_estejam_em_situacao_de_abandono_em_santa_maria_571112

que os distinguiu dos objetos, reconhecendo-lhes como seres sencientes e não mais como coisas. Este mesmo dispositivo estabeleceu também que a proteção ambiental constitui direito e dever fundamental, sendo que tal direito abriga e rege a vida em todas as suas formas, conforme estabelece o inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 6.938/81.

Neste sentido, as propostas normativas como as que constam no Projeto de Lei nº 7/2026, dialogam diretamente com essa hermenêutica constitucional, ao reconhecer que a prática de maus-tratos contra animais comunitários ultrapassa a dimensão ambiental abstrata e atinge valores coletivos relacionados à convivência urbana e à solidariedade social. Ao prever o agravamento das sanções penais e a qualificação das condutas de violência dirigidas a animais comunitários, o projeto reforça a compreensão de que tais sujeitos ocupam posição jurídica distinta, fundada no vínculo comunitário e na confiança social estabelecida em torno de sua permanência nos espaços públicos.

Além disso, a principal proposta trazida pelo PL nº 7/2026, diz respeito a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a estabelecer conexão normativa entre a proteção animal e a aplicação de medidas socioeducativas para atos infracionais relacionados a maus-tratos a animais. A iniciativa legislativa parte do reconhecimento de que a violência praticada contra animais em espaços comunitários possui efeitos pedagógicos e simbólicos relevantes, contribuindo para a naturalização da crueldade e para a reprodução de comportamentos violentos no processo de socialização infantojuvenil. Tal abordagem amplia o alcance da tutela jurídica dos animais comunitários, inserindo-a no campo mais amplo dos direitos fundamentais e da formação ética em ambientes coletivos.

Resulta disso, portanto, o entendimento de que qualquer ação contrária à dignidade do animal não humano é inconstitucional, ficando vedado, portanto, quaisquer práticas que não respeitem o valor da vida sob qualquer de suas formas. Este foi o mote que guiou as ações relativas ao caso dos cães comunitários do bairro Patronato, na cidade de Santa Maria, Rio Grande do Sul, via plataformas digitais.

Nessa conjuntura, cumpre relatar que em julho do ano de 2020, a Secretaria do Meio Ambiente de Santa Maria/RS realizou notificação a uma moradora que realizava trabalho voluntário como protetora de animais, para que promovesse a retirada, no prazo de 30 dias, de 05 casinhas de cães comunitários que residiam no bairro Patronato, na cidade supracitada. Disse o órgão municipal que houve reclamações de algumas pessoas que promoveram abaixo-assinado e encaminharam ao Ministério Público, já que a presença dos cães e dos abrigos estava obstruindo o passeio e a via pública, além do fato de que o Código de Posturas Municipal proíbe a criação de animais domésticos naquele de local, motivo pelo qual deveria ser promovida a retirada das casinhas e dos animais.

Naquela rua, há mais de cinco anos viviam cerca de 10 cães que tinham sido abandonados pelo antigo tutor, motivo pelo qual foram adotados por alguns moradores de uma das ruas daquele bairro, sobretudo pela família da protetora que recebeu a notificação. Por serem muitos animais em situação de abandono, essa senhora, proprietária de um dos imóveis anexou às grades de seu pátio cinco casinhas para abrigar os cães, tornando-se aquele lugar ponto de refúgio, de alimentação, e de prestação toda assistência necessária ao bem-estar. Apesar de demonstrada essa realidade fática via resposta à notificação recebida, bem como a existência da lei estadual do cão comunitário⁷ que possibilita a permanência dos animais em local público, o órgão municipal se manteve irredutível.

A respeito do conceito de cão comunitário, de acordo com o enunciado trazido pela Lei Estadual nº 15.254/2019, considera-se como tal “aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor” (Rio Grande do Sul, 2019). Nesta conjuntura, a protetora expôs o caso na rede social Facebook⁸, momento em que o fato chamou a atenção de centenas de usuários daquela rede social, e de ONGS de proteção animal, conforme demonstra a imagem a seguir:

Título 1 – Cães do bairro Patronato



Fonte: Facebook

⁷ Dispõe o art. 3º, da Lei Estadual nº 15.254/2019: Para abrigamento dos animais comunitários, fica permitida a colocação de casas em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a autorização da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.

⁸ Registre-se que a imagem da postagem do Facebook reproduzida neste artigo integra o acervo documental do estudo de caso e foi obtida por uma das autoras no exercício de sua atuação profissional como advogada no referido processo. A publicação original, realizada pela protetora independente (notificada pelo órgão público para retirada das casinhas), foi posteriormente removida da plataforma por determinação judicial, em decorrência de ação ajuizada por particular que alegou constrangimento em razão da repercussão da denúncia. A imagem é utilizada exclusivamente para fins acadêmicos e analíticos, sem identificação de pessoas envolvidas, respeitando-se os limites éticos da pesquisa e a finalidade científica do trabalho.

Conforme se observa, o *post* teve mais de dois mil compartilhamentos, e mais de quinhentos comentários, sendo todos eles contrários à atitude da Secretaria do Meio Ambiente. Desse movimento nas redes seguiram-se duas atitudes: a propositura de uma ação judicial⁹, cujo objetivo principal era impedir a remoção dos equipamentos comunitários que abrigavam os animais, os cães daquele local, a declaração de nulidade do ato administrativo, e a condenação do Município para que elaborasse política pública para atender o disposto na Lei Estadual nº 15.254/2019.

Além disso, foi divulgada predominantemente no aplicativo Facebook, uma petição *online* criada na plataforma Change.org, para fins de mobilizar a sociedade santa-mariense, arrecadar assinaturas, e com isso impedir a remoção dos abrigos destinados aos cães comunitários. Ao total foram recolhidas 10.370 assinaturas¹⁰, que externavam rejeição à retirada dos cães daquela rua.

A despeito da ação proposta, houve julgamento parcial de mérito, em que restou vedado ao Município retirar do local as casinhas usadas para abrigo dos cães comunitários e de multar a protetora, declarando-se nulo o ato administrativo, pois observado o dever constitucional que impõe ao poder público a proteção da fauna, e a vedação de atos que submetam os animais a crueldade, assim como as disposições contidas na Lei Estadual nº 15.254/2019. Quanto ao pedido de impor ao órgão público a propositura de política pública compatível com a lei estadual do cão comunitário, consignou o juízo que tal medida somente seria possível via ação civil pública.

Ao olhar para o caso exposto, é possível observar que houve a prática de ativismo digital, pois fica nítido que centenas de usuários da rede social Facebook usaram seus perfis para denunciar uma prática abusiva e ilegal praticada por um órgão público¹¹. Anote-se que tal fato chamou a atenção de um dos parlamentares da câmara de vereadores, que serviu como testemunha para esclarecer que no município não havia nenhuma lei ou política pública destinada a animais mantidos pela comunidade.

Com isso, e de acordo com o que revelam as seções anteriores, com o advento das novas tecnologias e meios de comunicação digitais, alterou-se de forma substancial o modo pelo qual as pessoas se relacionarem com as causas sociais e como se comunicam a partir das pautas que objetivam

⁹ O processo pode ser consultado no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, via sistema E-Themis por meio do nº 9002772-36.2020.8.21.0027. Foi patrocinado por profissionais que prestam assessoria ao projeto denominado “Projeto Patas SM”, composto por protetoras independentes, na cidade de Santa Maria/RS.

¹⁰ A petição pode ser consultada na plataforma Change.org: <https://www.change.org/p/munic%C3%ADpio-de-santa-maria-pela-prote%C3%A7%C3%A3o-dos-c%C3%A3es-comunit%C3%A1rios-de-santa-maria>

¹¹ Como desdobramento da repercussão das manifestações em ambiente digital, um dos moradores que havia subscrito denúncia visando à retirada dos abrigos ajuizou a Ação de Obrigação de Fazer nº 5005704-65.2020.8.21.0027/RS em face da protetora responsável pela publicação original. Na demanda, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria/RS, foi deferida tutela provisória (depois confirmada em sentença) determinando a exclusão da postagem feita pela protetora e a abstenção de novas publicações, o que resultou na remoção do conteúdo e dos respectivos comentários e compartilhamentos, inviabilizando a apresentação de outros excertos dessas interações no presente trabalho.

expor e defender. Neste sentido, dadas alterações no agir via comunicação em rede, Habermas (1989, p. 165) ao tratar sobre o agir comunicativo, chama a atenção para a comunicação enquanto meio para buscar entendimento mútuo no mundo social, em que os atores fazem um acordo e se juntam em uma conexão interativa em prol de um objetivo comum.

O episódio dos cães comunitários do bairro Patronato ilustra a interatividade estabelecida a partir de uma postagem no Facebook, e da petição *online* criada em uma plataforma de abaixo-assinado, com alcance para além das fronteiras terrestres da cidade de Santa Maria.

Em que pese não ter sido usada a petição e a movimentação nas redes como fundamento para decisão proferida pela justiça, e, portanto, não ter exercido interferência na sentença¹², o movimento *online* deu visibilidade à causa animalista nesta cidade, assim como ampliou a discussão acerca da obrigatoriedade de o poder público proteger os animais comunitários, especialmente em uma realidade em que as políticas públicas de proteção animal são quase inexistentes.

Igualmente, vários são os casos que ganharam notoriedade por meio redes sociais, tal qual o caso das casinhas amarelas na cidade de Bagé¹³, o caso do Jardim dos Salsos, na cidade de Porto Alegre¹⁴, garantindo a permanência das casinhas no espaço público. O caso Pretinha e Branquinha¹⁵, duas cachorras que viviam no complexo operacional dos Correios, de Porto Alegre, há mais de 10 anos, ganhou as redes sociais quando a empresa determinou o “despejo” das duas do pátio dos Correios, não se concretizando tal ação graças à decisão judicial que denegou ordem para tal.

Assim, a constatação de que a mobilização digital não exerce influência direta sobre as decisões judiciais não esvazia, contudo, a relevância do ciberativismo animal enquanto estratégia de transformação jurídica e social. A experiência mais recente demonstra que, embora o impacto do ativismo digital sobre o Judiciário ainda se apresente de forma indireta e limitada, sua capacidade de influenciar a agenda pública e induzir respostas legislativas tem se mostrado crescente. Nesse sentido, o caso ocorrido na Praia Brava (SC), envolvendo a morte do cão comunitário conhecido como “Orelha”, ilustra uma mudança de escala e de alcance do ativismo animalista, ao ensejar a apresentação do Projeto de Lei nº 7/2026, voltado à proteção dos animais comunitários.

¹² Destaca-se que o objetivo deste artigo não inclui analisar propriamente a temática do ativismo judicial, mas apenas verificar se de alguma maneira o movimento protagonizado pelos animalistas da cidade de Santa Maria foi levado em consideração na fundamentação da sentença sobre o caso dos cães do bairro Patronato.

¹³ Processo nº 004/1.15.000347-9, e matéria de vários sites jornalísticos: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2016/12/justica-garante-permanencia-de-casinhas-amarelas-como-abrigo-para-caes-de-rua-em-bage-8640819.html>

¹⁴ Recurso de Apelação nº 5091393-92.2019.8.21.0001/RS. Reportagem disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2024/08/justica-decide-que-sejam-mantidas-casinhas-para-caes-comunitarios-em-rua-de-porto-alegre-clziwv9v400pc011vajmmbebj.html>

¹⁵ Processo nº 5033454-96.2021.4.04.0000/TRF. Notícia disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=16344

Dessa maneira, nota-se que as interações estabelecidas pelo movimento animalista nos ambientes *online*, conforme Lima (2012, p.73), servem para disseminar a relevância dessa pauta, e para pressionar a política local via manifestações que atingem número indeterminado de pessoas. Igualmente, Toro e Werneck (1996, p.43), dissertam que toda mobilização social passa por um despertar da consciência para a necessidade de mudar certos posicionamentos e atitudes em relação a forma como as coisas são vistas.

Essa colocação harmoniza-se com o caso dos cães do bairro Patronato, já que no ano de 2018 uma polêmica ganhou visibilidade e dividiu opiniões sobre a colocação de casinhas para cães comunitários que viviam no centro da cidade. Conforme noticiado pela página de um jornal local¹⁶, a disposição de abrigos não tinha ampla aceitação da população, ao passo que, a partir de um ativismo mais intenso nas redes sociais impulsionado por pessoas que integram o movimento animalista, essa percepção alterou-se, culminando com mais de 10 mil assinaturas favoráveis à manutenção dos cães comunitários do bairro Patronato naquele local.

Dessa forma, partindo do caso narrado, a mobilização social que se estabeleceu na cidade de Santa Maria no ano de 2020, revela-se como uma estratégia importante em favor das pautas animalistas, configurando o que Ugarte (2008) chama que ciberativismo, pois tratou-se de uma estratégia utilizada pelas protetoras para alterar a agenda pública até então instituída, qual seja, o não atendimento via política pública de animais em situação e rua, e introduzir novos temas na discussão social, no caso, a ideia do cão comunitário, conforme facultado pela lei estadual. Pontue-se também que, embora sejam diversas as pautas animalistas, há um ponto de convergência entre as ações lançadas no ambiente *online*, que diz sobre a aceitação de animais não-humanos em ambientes predominantemente frequentados por humanos, como nos centros urbanos.

Pontue-se que na cidade de Santa Maria, após movimento em favor dos cães do bairro Patronato, deflagram-se iniciativas do poder executivo que podem ser observadas com a aquisição de um castra móvel. Enquanto isso, por parte do legislativo, houve a propositura de lei complementar que alterou dispositivo subscrito no Código de Posturas – a mesma lei utilizada pela Secretaria do Meio Ambiente para notificar a protetora, determinando a retirada das casinhas dos cães comunitários – para autorizar o transporte de animais domésticos nos meios transporte coletivos da cidade¹⁷.

¹⁶ A notícia está disponível em:
https://diariosm.com.br/coronavirus/pets/casas_comunitarias_para_caes_de_rua_geram_polemica_na_cidade.432434

¹⁷ Disponível em:
https://diariosm.com.br/noticias/geral/prefeitura_sanciona_lei_que_permite_transportar_animais_em_onibus_coletivo_de_santa_maria.555887

Da mesma forma, pode ser citado o caso do cão “Silveira Podrão”, que vivia na condição de comunitário no campus da Universidade Federal de Santa Maria (hoje ele tem um lar, foi adotado), e reúne em um perfil na rede social Instagram mais de 128 mil seguidores¹⁸.

Desses casos, extrai-se a compreensão de que “em distintas escalas e intensidades, as redes podem ativar conexões, simbólicas e solidárias, de sujeitos e atores coletivos” (Moraes, 2007, s/p). Assim, apesar da existência de problemas no ambiente virtual, os quais não se nega, sobretudo aqueles atrelados à divulgação de desinformação, conclui-se que as ações realizadas pelo movimento animalista são potencializadas via uso de plataformas e aplicativos de redes sociais, pois por não ser uma causa amplamente aceita pela sociedade, encontra nesses ambientes *online* o meio propício para a interação entre os usuários, de forma rápida, dinâmica e sem barreiras geográficas. Logo, conforme reforça Lima (2012), ainda que estas sejam ações de ativismo preguiçoso, revelam-se válidas para reforçar a marca de um movimento, como das causas relativas aos direitos dos animais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou o papel central da comunicação na conformação das práticas de cidadania contemporâneas, especialmente quando mediada por plataformas digitais que ampliam a circulação de informações e possibilitam novas formas de engajamento social em torno de temas socioambientais. Nesse contexto, os movimentos sociais passaram por transformações relevantes em sua organização e em suas estratégias de atuação, incorporando o ambiente digital como espaço privilegiado de mobilização, visibilidade e disputa por reconhecimento público.

É nesse cenário que se insere o ciberativismo, compreendido como um conjunto de práticas comunicacionais realizadas, sobretudo, em ambientes digitais, com a finalidade de tensionar agendas públicas e promover mudanças sociais, políticas e culturais. Trata-se de uma estratégia amplamente apropriada pelos movimentos sociais na contemporaneidade, entre eles o movimento animalista, que encontra nas redes sociais digitais um meio eficaz para denunciar práticas de crueldade, mobilizar apoio coletivo e pressionar o poder público.

A partir do estudo de caso dos cães comunitários do bairro Patronato, verificou-se que a mobilização articulada por meio da rede social Facebook e da plataforma Change.org ampliou significativamente o debate político e jurídico sobre a presença e a tutela de animais comunitários em espaços públicos. Essas plataformas funcionaram como instrumentos centrais de mobilização social

¹⁸ Perfil disponível para consulta em: <https://www.instagram.com/silveirapodrao?igsh=and3ZGF3ZWdqbjA3>

contrária ao ato administrativo praticado pelo Município de Santa Maria, contribuindo para a inserção da temática na agenda institucional e local de proteção animal.

A análise da resposta judicial, contudo, permitiu identificar limites claros quanto à incidência direta da mobilização digital sobre a fundamentação da decisão proferida. Embora as estratégias empregadas se enquadrem conceitualmente como práticas de ativismo digital e tenham resultado em decisão favorável aos animais, não se constatou influência explícita dessas ações no convencimento da magistrada, o que evidencia a necessidade de distinguir entre os efeitos simbólicos e políticos do ciberativismo e sua incorporação formal no âmbito decisório do Judiciário.

Por outro lado, observou-se que, apesar das limitações impostas por dinâmicas algorítmicas e pela fragmentação típica do ambiente digital, o ativismo animalista tem alcançado crescente visibilidade e legitimidade social. Nesse sentido, o caso do cão conhecido como “Orelha”, brutalmente assassinado na Praia Brava, em Santa Catarina, ilustra de forma emblemática como a mobilização iniciada nas redes sociais pode extrapolar o ambiente digital e produzir efeitos institucionais mais diretos. A ampla circulação de imagens, relatos e manifestações de indignação pública em torno do episódio resultou na proposição de iniciativa legislativa voltada à proteção de animais comunitários, evidenciando um estágio mais avançado de articulação entre ciberativismo animal e produção normativa quando comparado ao caso dos cães comunitários de Santa Maria.

Essa comparação permite compreender que o ciberativismo animalista tende a produzir efeitos mais consistentes no campo da formação de agenda pública e da indução de políticas públicas do que como elemento diretamente incorporado à fundamentação judicial. Ainda que persistam resistências sociais quanto à aceitação de animais comunitários em espaços predominantemente frequentados por humanos, observa-se uma valorização progressiva do bem-estar desses animais, refletida tanto na atuação do poder público quanto na orientação da jurisprudência, especialmente no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, favorável à aplicação da Lei Estadual do Cão Comunitário.

Esses elementos indicam que o ciberativismo animalista, embora não assegure o alcance imediato dos objetivos pretendidos pelas campanhas digitais, desempenha papel fundamental na ampliação do debate público e na desconstrução de perspectivas antropocêntricas historicamente consolidadas. Tal dinâmica se manifesta nas iniciativas, ainda que incipientes, adotadas pelos poderes Executivo e Legislativo e pela sociedade civil, voltadas à mitigação das consequências do abandono animal, como políticas de castração, facilitação do transporte público de animais e o fortalecimento de vínculos afetivos com animais comunitários.

Conclui-se que, no estudo de caso dos cães comunitários do Bairro Patronato (Santa Maria/RS), a mobilização digital no Facebook e na Change.org configurou prática de ciberativismo

ao articular denúncia, engajamento e coordenação de apoio público. Quanto ao problema de pesquisa, os dados analisados indicam que a incidência direta dessa mobilização na fundamentação judicial do caso é limitada, não se identificando, na decisão, referência expressa a métricas de engajamento ou à petição. Em contrapartida, observam-se efeitos indiretos mais consistentes: ampliação da visibilidade pública do conflito, reforço do debate local sobre implementação da Lei Estadual nº 15.254/2019 e estímulo a respostas institucionais no âmbito municipal. Esses achados sugerem que o ciberativismo animal opera menos como prova para o Judiciário e mais como mecanismo de formação de agenda e de pressão por políticas públicas, embora a generalização seja limitada por se tratar de um único caso, recomendando-se pesquisas comparativas com outros episódios e mapeamento sistemático de precedentes judiciais.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Leticia; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Proteção jurídica dos cães de guarda no sul do Brasil: uma questão de empatia nascida nos movimentos de proteção do animal não humano. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 37, n. 72, p. 217–242, 2016. DOI: 10.5007/2177-7055.2016v37n72p217. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n72p217>. Acesso em: 8 nov. 2025.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da “Lei Áurea” dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 2, 2020. DOI: 10.9771/rbda.v15i2.37731. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37731>. Acesso em: 8 nov. 2025.
- AZEVEDO, Maria Cândida Simon; FLORES, Maurício Pedroso; RODRIGUEZ, José Rodrigo. Consideração moral de animais e o nomos de Robert Cover: a dimensão jurídica do movimento pelos direitos animais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 181–208, 2022. DOI: 10.18759/rdgf.v23i2.2122. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2122>. Acesso em: 10 nov. 2025.
- BAPTISTELLA, Eveline Teixeira. **Uma tradição não pode ter vítimas: a proteção animal no Instagram a partir do movimento “Brasil contra a Farra”**. In: CARVALHO, Célia Regina de; GONÇALVES, Josiane Peres (org.). *Inclusión y activismo digital: participación ciudadana y empoderamiento desde la diversidad*. Madrid: Dykinson, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/362345145_UMA_TRADICAO_NAO_PODE_TER_VITIMAS_A_PROTECAO_ANIMAL_NO_INSTAGRAM_A_PARTIR_DO_MOVIMENTO_BRASIL_CONTRA_A_FARRA. Acesso em: 12 fev. 2026.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 13 dez. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7, de 2026**. Dispõe sobre a proteção integral dos animais comunitários e dá outras providências, propondo alterações no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 08 fev. 2026.

CARVALHO, Célia Regina de; GONÇALVES, Josiane Peres. Democracias en la era digital. **TraHs – Trayectorias Humanas Trascontinentales**, Limoges, França, n. 16, 2023. DOI: 10.25965/trahs.5619. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/5619>. Acesso em: 2 fev. 2026.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. Paz e Terra, 1999.

CHANGE.ORG. Imprensa. [S. l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.change.org/l/br/p/imprensa>. Acesso em: 20 dez. 2025.

DIÁRIO DE SANTA MARIA. Casas comunitárias para cães de rua geram polêmica na cidade. Santa Maria, [s.d.]. Disponível em: https://diariosm.com.br/coronavirus/pets/casas_comunitarias_para_caes_de_rua_geram_polemica_na_cidade.432434. Acesso em: 8 nov. 2025.

DIAS, Edna Cardozo. A evolução dos direitos dos animais na doutrina e na legislação brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 3, n. 6, p. 47–79, 2017. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-3-2017-n-6/173>. Acesso em: 15 dez. 2025.

DI FELICE, Massimo. Ser redes: o formismo digital dos movimentos net-ativistas. **MATRIZES**, São Paulo, Brasil, v. 7, n. 2, p. 49–71, 2013. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v7i2p49-71. Disponível em: <https://revistas.usp.br/matrizes/article/view/69406>. Acesso em: 10 fev. 2026.

FISCHER, Marta Luciane; JANKOSKI; Lilian. **Bioética e as Comissões de ética no uso de animais**: uma contextualização história, ética e legal. In: Comissões de ética no uso de animais: sucessos e vicissitudes na primeira década da lei Arouca. Curitiba: PUCPRes, 2020.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. De Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1989.

LEVAI, Laerte. Direito dos animais, nossa jornada: passado, presente, futuro. **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. p. 4–7, 2021. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/858>. Acesso em: 20 jan. 2026.

LEVAI, Laerte. **Direito dos animais: a teoria na prática**. 1º. Ed. Curitiba: Apris, 2023.

LIMA, Gabriela Bezerra. Tipos de Ativismo Digital e Ativismo Preguiçoso no Mapa Cultural. **Revista GEMInIS**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 71–96, 2012. Disponível em: <https://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/view/99>. Acesso em: 15 fev. 2026.

MAIER, Jackeline Prestes Maier; CRESTANI, Pillar Cornelli; OLIVEIRA, Rafael Santos de. Desinformação sobre a vacinação contra a Covid-19: uma análise sob a ótica do ativismo digital pernicioso. In: **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 282 (2023). Disponível em: Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8581> Acesso em: 10 jan. 2026.

MALINI, Fábio; ANTOUN, Henrique. **A internet e a rua: ciberativismo e mobilização nas redes sociais**. Porto Alegre: Sulina, 2013

MIRANDA, Kanthya Pinheiro de. **Direito animal: histórico e perspectivas** [Projeto de pesquisa]. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, Escola de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2024. 75 f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Universidade do Estado do Amazonas. Disponível em: <https://ri.uea.edu.br/server/api/core/bitstreams/d93d19aca245-44e4-9a8c-48c8d332435e/content>. Acesso em: 06 jan. 2026.

MORAES, Dênis de. **O ativismo digital**. [S. l.], [s.d.]. Disponível em: <http://bocc.ufp.pt/pag/moraes-denis-ativismo-digital.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2026.

MORAES, Dênis de. Comunicação alternativa, redes virtuais e ativismo: avanços e dilemas. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura**, São Cristovão, v. 9, n. 2, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/eptic/article/view/226>. Acesso em: 10 fev. 2026.

PADILHA, Mônica Soares Botelho. Apontamentos etnográficos da defesa animal e seus ativismos nas relações interespecíes. **Ponto Urbe**, São Paulo, Brasil, v. 26, p. 1–22, 2020. DOI: 10.4000/pontourbe.8193. Disponível em: <https://revistas.usp.br/pontourbe/article/view/219718>. Acesso em: 12 fev. 2026.

QUEIROZ, Eliani de Fátima Covem. Ciberativismo: a nova ferramenta dos movimentos sociais. **Revista Panorama, Goiânia**, v. 7, n. 1, p. 2–5, 2017. DOI: 10.18224/pan.v7i1.5574. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/panorama/article/view/5574>. Acesso em: 5 fev. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.254, de 17 de janeiro de 2019**. Dispõe sobre Animais Comunitários no Estado do Rio Grande do Sul, estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15254-2019-rio-grande-do-sul-dispoe-sobre-animais-comunitarios-no-estado-do-rio-grande-do-sul-estabelece-normas-para-seu-atendimento-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 15 dez.2025.

SCHERER-WARREN, Ilse. Dos movimentos sociais às manifestações de rua: o ativismo brasileiro no século XXI. **Política & Sociedade**, Vol. 13, n. 28 - set/dez 2014, p.13-34. Disponível em: <https://doaj.org/article/ff93ce2c74eb459abf3e03fbb208c39b>. Acesso em: 15 dez. 2024.

SILVA, Tagore Trajano Almeida. **Fundamentos do Direito Animal Constitucional**. In: CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo: Aa, 2009. p. 11126 - 11161. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/02/Fundamentos-do-direito-animal-constitucional.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.

SILVA, Edenise Andrade da. Pela proteção dos cães comunitários de Santa Maria (RS). **Change.org**, 2020. Disponível em: https://www.change.org/p/município-de-santa-maria-pela-proteção-dos-cães-comunitários-de-santa-maria?source_location=search. Acesso em: 8 nov. 2025.

SILVEIRA PODRÃO. Perfil do cão comunitário Silveira Podrão. **Instagram**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.instagram.com/silveirapodrao>. Acesso em: 8 nov. 2025.

TORO, Bernardo; WERNECK, Nísia Maria. Mobilização Social: **Um modo de construir a democracia e a participação**. UNICEF Brasil, 1996. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10163/1/Mobilizacao%20Social%201997.pdf> Acesso em: 05 fev. 2026.

UGARTE, David de. **O poder das redes**: manual ilustrado para pessoas, organizações e empresas, chamadas a praticar o ciberativismo. Porto Alegre: EdiPucrs, 2008.

VASCONCELOS FILHO, José Marques de; COUTINHO, Sérgio. **O ativismo digital brasileiro**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2017/10/Ativismo-digital-WEB-1.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2026.

VEGH, Sandor. Classifying forms of online activism: the case of cyberprotests against the World Bank. In: MCCAUGHEY, Martha; AYERS, Michael D. (orgs.). **Cyberactivism**: online activism in theory and practice. London: Routledge, 2003. p. 80–107.

Informações sobre o Artigo

Resultado de projeto de pesquisa, de dissertação, tese: não se aplica.

Fontes de financiamento: Este trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES).

Apresentação anterior: não se aplica.

Agradecimentos/Contribuições adicionais: não se aplica.

Edenise Andrade da Silva

Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). Mestre em Direito na Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM) na linha de pesquisa Direitos da Sociobiodiversidade: Desenvolvimento e Dimensões da Sustentabilidade. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público/RS. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Franciscana. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano. Graduada em Filosofia (Habilitação Licenciatura Plena) pela Universidade Federal de Santa Maria. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA), da Universidade Federal de Santa Maria. Advogada. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família IBDFAM.

E-mail: andradeede@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-2867-9643>

Letícia de Quadros

Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM), com bolsa concedida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES - Brasil). Especialista em direito processual civil pela Faculdade Única de Ipatinga (2019-2020). Especialista em Direito Civil e Empresarial pelo Instituto Damásio de Direito da Faculdade Ibmec/SP (2020-2021). Especialista em Direito Animal pela UNINTER EDUCACIONAL S/A (2021-2023). Pesquisadora do Zoopolis - Núcleo de pesquisas em Direito Animal do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

E-mail: leticiadquadros@hotmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-7026-512X>

Rafael Santos De Oliveira

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, na área de concentração em Relações Internacionais, com período de realização de Estágio de Doutorado com bolsa da CAPES na Università Degli Studi di Padova - Itália. Professor Associado I no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), em regime de dedicação exclusiva e no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM (Mestrado). Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Coordenador do CEPEDI (Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet). Rio Grande do Sul. Brasil.

E-mail: rafael.oliveira@ufsm.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5060-9779>

Nina Trícia Disconzi Rodrigues

Professora de Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e Doutorado, e no Curso de Direito, em nível de Graduação, da Universidade Federal de Santa Maria. Presidente Nacional do Instituto Abolicionista dos Animais, Gestão 2024-2026. Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado diretamente pela Universidade Federal de Santa Maria. Coordenador de dois Grupos de Pesquisa em Animal e Democracia e Diretorias Constitucionais, ambos da Universidade Federal de Santa Maria.

E-mail: nina.rodrigues@ufsm.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5549-0217>